



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab. 16
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0003400-90.2007.5.01.0206 - RTOOrd

Acórdão
6a Turma

REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. A reparação por dano moral tem caráter ressarcitório, haja vista a impossibilidade de “restituir as coisas ao estado anterior”. Na fixação do **quantum** reparatório, levam-se em conta: o dano sofrido, o caráter educativo da indenização e a capacidade indenizatória do agressor.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Ordinário, interposto da sentença prolatada pela MMª 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias em que são partes: **K3 AUTO PEÇAS LTDA.**, como Recorrente, e **JOSÉ ALFREDO DE ARAÚJO**, como Recorrido.

RELATÓRIO:

Irresignada com a sentença de fls. 143/151, da lavra da juíza Ana Rita Lugon Ramacciotti, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com aclaratórios do autor, às fls. 153/154, e da ré, às fls. 155/157, os primeiros parcialmente acolhidos e os últimos rejeitados, às fls. 158/159, recorre a reclamada, às fls. 161/169, pretendendo a reforma da decisão que acolheu os pedidos de reparação por dano moral, material e estético. Subsidiariamente, pretende a redução do **quantum** reparatório.

Depósito recursal e custas, às fls. 170.

Contrarrazões, às fls. 175/180, sem preliminares.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Insurge-se a recorrente contra a sentença que a condenou ao pagamento de reparação por danos material, moral e estético decorrentes de acidente de trabalho. Alega que o evento que vitimou o autor “teve como origem sua própria negligência” (fls. 162), e que não há qualquer prova de culpa da ré no infortúnio. Diz que o reconhecimento do vínculo não legitima nem serve de comprovação de culpa da empresa pelo acidente, nem a obriga a responder por indenização acidentária. Aduz que “ainda que o recorrido tenha se acidentado nas dependências da recorrente, quando da prestação de serviços, não se pode considerá-lo como de trabalho ou que a recorrente tenha concorrido para esse com culpa ou dolo” (fls. 163). Diz que as atividades da empresa-ré não se enquadram no disposto no art. 927, parágrafo único do CC/02, e que “o recorrido, em sua peça portal alega que exercia a função de operador de máquinas para a recorrente e, como exaustivamente asseverado, inexistia norma regulamentadora que exija ou especifique o uso de quaisquer equipamentos de proteção individual para quem opera serra elétrica; ao contrário, esse tipo de função requer do trabalhador total atenção e prudência no desenvolvimento de seu mister, para evitar acidentes; o que não foi observado pelo recorrido” (fls. 163). Subsidiariamente, pretende a redução dos valores fixados a título de reparação por danos material, moral e estético.

Passo a analisar.

O autor veio a juízo afirmando ter sido contratado para trabalhar na ré em 02/09/2002, para exercer a função de “operador de máquinas”. Disse que em 30/09/2004 foi anotado o término do contrato na CTPS, mas o demandante continuou a laborar para a ré, nas mesmas condições de trabalho e na mesma função, até 06/09/2006, data em que sofreu acidente de trabalho que foi assim descrito na exordial: “o reclamante, no dia 06/09/06, por volta das 8:00h, no seu horário de trabalho, no exercício das suas funções de operador de

máquinas, operando uma serra da reclamada, teve decepado pela mesma duas falanges do dedo polegar, uma falange do dedo indicador e, ainda, lesionados três tendões do dedo médio, tudo da mão esquerda” (fls. 03). Em virtude dos fatos narrados, pretendeu o reconhecimento do vínculo no período posterior à baixa na CTPS e a condenação da ré ao pagamento dos consectários e de reparação por danos material, moral e estético.

Contestando o pedido (fls. 31/34), a ré negou que o autor lhe tenha prestado serviços após a dispensa e afirmou que o obreiro “prestou alguns serviços de ordem pessoal a sócio da reclamada” (fls. 32). Juntou aos autos os documentos de fls. 42/45 (recibos de salários dos meses de março, abril e maio de 2006 — é dizer: de período posterior à baixa na CTPS do autor), que corroboram a tese autoral da manutenção do vínculo após a anotação do final do contrato de trabalho na CTPS.

Acidente de trabalho conforme a Lei nº 8.213/91 (arts. 19 e 21), de um modo geral, é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviços da empresa.

Diante de acidente de trabalho sofrido por empregado e considerando que sua atividade sem sombra de dúvida era de risco, impõe-se à empregadora a obrigação de indenizá-lo face à responsabilidade objetiva decorrente do contrato de emprego, dispensadas *in casu* até mesmo maiores indagações sobre culpa, necessitando apenas a existência de vínculo empregatício entre ambas as partes (vínculo esse que restou provado pelos documentos trazidos pela própria ré, e também pelos depoimentos das testemunhas de fls. 103 e 104) e que o sinistro tenha acontecido quando o empregado estava a serviço da empresa.

Entendo que a responsabilidade da recorrente é sim objetiva, aquela prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, repito, quando a atividade desenvolvida pela empresa expõe seus empregados a risco ou quando as funções exercidas especificamente pelo podem potencialmente causar danos a sua integridade física. E não há, em tal linha de pensamento, contrariedade ou transgressão ao disposto na CRFB/88: art. 7º, XXVIII. Com efeito, o mencionado dispositivo constitucional fixa os direitos básicos dos trabalhadores, prescrevendo o *caput* que outros subsistem ou podem ser criados que visem a melhoria de sua condição social. É o caso da responsabilidade objetiva nas atividades que ponham em risco a incolumidade alheia, positivada pelo novo Código Civil, posterior à atual Constituição. Seria mesmo um despropósito e discriminatório, *d.v.*, que o trabalhador tivesse, em conflito com

uma visão sistemática da Carta Federal, proteção menor do que um usuário dos serviços oferecidos pela empregadora à coletividade, embora mais exposto, pela continuidade do trabalho, aos riscos da atividade.

Estou convencido de que trabalhar com apenas com a responsabilidade subjetiva no âmbito interno do contrato de emprego (em caso de acidente de trabalho) seria contrário ao direito, afrontaria o princípio isonômico e os intentos da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, passo à análise do contexto fático existente nestes autos.

As testemunhas ouvidas confirmaram que, no dia 06/09/2006, o autor se acidentou quando cortava madeira na serra elétrica, nas dependências da ré, durante o horário normal de trabalho. E os recibos de pagamento de salários colacionados às fls. 42/45 provam que o vínculo empregatício continuou após a formalização da baixa na CTPS.

O laudo pericial de fls. 120/126 concluiu que “o reclamante apresenta lesão definitiva com amputação parcial dos dedos polegar e indicador e lesão do dedo médio, de caráter definitivo, com redução da capacidade laborativa estimada em 25%” (fls. 125).

Verificada a ocorrência de acidente e de dano e estabelecido o nexo entre um e outro, não há que se desacolher a pretensão de ressarcimento por danos materiais, morais e estéticos, sendo oportuno registrar que o dano moral ocorre *in re ipsa*.

Quanto ao montante reparatório, entendo não merecer reforma a decisão que condenou a ré a pagar pensão mensal vitalícia no importe de 25% do salário recebido pelo autor, pois tal condenação está de acordo com o disposto no art. 950 do CC/02.

No que tange à reparação por danos moral e estético, entendo ser excessiva a condenação da empresa a pagar, ao autor, as quantias de R\$ 41.565,00 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 12.469,50 (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), respectivamente. É inegável a dor sofrida pelo obreiro e o fato de ter havido alteração em sua imagem retrato em virtude do aleijão decorrente do acidente de trabalho. Todavia, a condenação da ré a pagar a importância de 50 (cinquenta) vezes a remuneração do autor (R\$ 831,31), a título de reparação por dano moral,

e a importância de 15 (quinze meses) a remuneração por dano estético, em virtude da perda de uma falange dos dedos polegar e indicador e da perda de articulação de uma falange do dedo médio, excede os limites do razoável.

A fixação do valor ressarcitório deve atender à necessidade de “indenizar” (*rectius*: reparar) o prejuízo moral e estético sofrido. Porém, o julgador deve estar atento para o fato de não fazer do dano moral uma “indústria processual”, evitando condenações exacerbadas.

Feitas essas considerações, reformo parcialmente a sentença, para fixar a reparação por dano moral no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Relatados e Discutidos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fixar a reparação por dano moral no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantendo a sentença quanto ao dano estético.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Jose Antonio Teixeira da Silva
Relator